

REGIME DE
URGÊNCIA

Em 19^º 06 / 08
Estas
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 181 / 2008 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, em 20/06/08.

Senhor Presidente,

Assessoria do Plenário e Distribuição

[Assinatura]
Cassiano Lima
Coordenador Assessoria
Instit. 109-34

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a política de transferência de renda dos programas sociais do Distrito Federal e dá outras providências”.

A proposta busca regular a política de transferência de recursos procedentes do Orçamento Anual do Distrito Federal, por meio de benefícios vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, distribuídos com vistas a prover os mínimos sociais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

A definição de uma política de transferência de renda concebida de acordo com o marco estabelecida na LOAS, deve ser regida por princípios democráticos extensivos às populações urbanas e rurais, em especial aqueles que estabeleçam a implementação das ações e de programas emergenciais, sócioeducativos e de apoio financeiro; a integração intergovernamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações; o estabelecimento da família, da escola e da comunidade como centros preferenciais para o direcionamento das ações e dos programas; a criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, ao emprego e à renda, como prioritários para o processo de inclusão social; e, a escolha da mulher como interlocutora preferencial do grupo familiar para as ações e os programas sociais.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

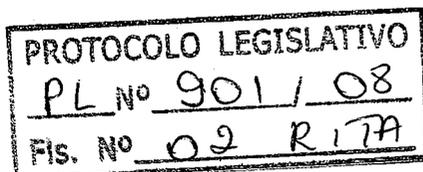
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 901 / 08
Fis. Nº 01 RITA

Por conta dessas razões, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando urgência na apreciação da matéria nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 901/2008
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de transferência de renda dos programas sociais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regula-se por esta Lei a política de transferência de recursos procedentes do Orçamento Anual do Distrito Federal, por meio de benefícios vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, distribuídos com vistas a prover os mínimos sociais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Capítulo II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **FAMÍLIA**: conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e, ou, de solidariedade, desde que vivam sob o mesmo teto e se mantenham pela contribuição de seus membros.

II - **RENDA FAMILIAR**: soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

III - **TITULAR DO BENEFÍCIO**: é a pessoa da família em nome da qual será concedido o benefício, sendo preferencialmente a mulher, exceto quando a legislação específica do programa dispuser o contrário.

IV - **RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS**: preferencialmente o titular de benefício, porém, qualquer integrante da família, maior de idade e capaz, poderá prestar informações e apresentar documentos para inscrição ou alteração de dados da família no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais do Distrito Federal.

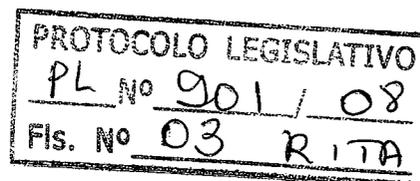
Capítulo III
DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 3º Os programas sociais vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda visam a prover ações voltadas à promoção do desenvolvimento humano, a erradicação da miséria, a redução dos níveis de pobreza, ao combate à fome, a segurança alimentar, a melhoria da qualidade de vida da população e, em especial:

I - a implementação das ações e dos programas emergenciais, sócioeducativos e de apoio financeiro;

II - a integração intergovernamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações;

III - o estabelecimento da família, da escola e da comunidade como centros preferenciais para o direcionamento das ações e dos programas;



IV - a criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, ao emprego e à renda, como prioritários para o processo de inclusão social;

V - a escolha da mulher como interlocutora preferencial do grupo familiar para as ações e os programas sociais;

VI - a integração das ações e dos programas com a política para a infância e a juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância infanto-juvenil;

VII - o estabelecimento de cadastro único com a definição de pré-requisitos para admissibilidade;

VIII - a vinculação da percepção dos benefícios a ações de medicina preventiva e sócioeducativas.

Art. 4º Em decorrência das diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo poderá definir as ações e projetos governamentais de natureza social.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º As normas operacionais para execução dos programas sociais do Distrito Federal serão regulamentadas em Portaria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Qualquer família residente no Distrito Federal, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a meio salário mínimo, poderá ser inscrita no Cadastro Único de Beneficiários de Programas Sociais do Distrito Federal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Único não representa obrigatoriedade de atendimento à família em programa social do Distrito Federal.

Art. 8º A comprovação da renda familiar será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

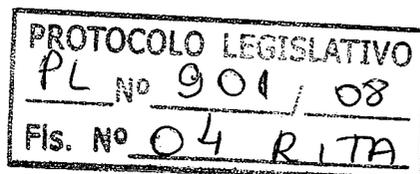
III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - Declaração do requerente.

§ 1º A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I a V deste artigo não exclui a faculdade de o Poder Executivo emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família requerente.

§ 2º A declaração do requerente só será aceita nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda pela documentação mencionada nos incisos I a IV.



Art. 9º A renda familiar per capita será obtida pela divisão do somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, pela quantidade de pessoas cadastradas como integrantes da família.

§ 1º Não serão computados, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, os rendimentos decorrentes de programa social de transferência de renda do Distrito Federal ou do Governo Federal e outras rendas temporárias de origem trabalhista ou previdenciária.

§ 2º O idoso ou a pessoa portadora de deficiência recebedora de Benefício de Prestação Continuada não integra a família para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Art. 10 A inscrição da família no Cadastro Único está subordinada à apresentação dos seguintes comprovantes:

I - carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) de todas as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no domicílio informado;

II - certidão de casamento ou declaração de convívio das pessoas casadas integrantes da família;

III - documento que ateste a residência no domicílio informado;

IV - matrícula na rede de ensino fundamental para todas as crianças e adolescentes em idade escolar;

V - atestado de vacinação das crianças de até 6 (seis) anos;

VI - inscrição na Agência do Trabalhador para todas as pessoas, desempregadas e aptas ao trabalho, vinculadas à família;

VII - certidão de nascimento de todas as crianças e adolescentes residentes no domicílio informado.

Parágrafo único - A prestação de informações falsas ou inexatas com o objetivo de inserção fraudulenta no Cadastro Único implicará a inscrição de todos os membros da família no grupo de pessoas inelegíveis para os programas sociais do Distrito Federal.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda selecionará as pessoas aptas a receber os benefícios sociais entre as famílias inscritas no Cadastro Único.

Parágrafo único. É vedada a concessão de benefício sem o prévio cadastramento do beneficiário no Cadastro Único.

Art. 12 O benefício será concedido às famílias selecionadas, conforme pontuação decrescente obtida por meio da aplicação da tabela de pontuação elaborada pelo órgão gestor na forma deste Artigo.

Parágrafo único. A tabela de pontuação atribuirá pontos decorrentes da situação da família em relação aos seguintes tópicos:

I - tempo de residência no DF;

II - renda familiar;

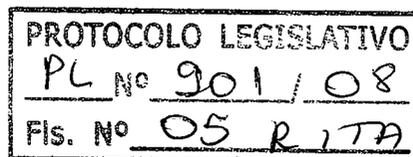
III - situação familiar;

IV - qualidade de moradia;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis e semoventes;

VII - bens de consumo;



- VIII - situação no mercado de trabalho;
IX - despesas comprovadas.

Art. 13 À exceção do Programa Bolsa Universitária, é vedada a cumulação de benefícios pecuniários, razão pela qual não será permitida a existência de mais de uma pessoa vinculada à família recebendo benefício que transfira renda do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica a Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso ou a pessoa portadora de deficiência integrante da família.

Art. 14 A seleção das famílias para atendimento pelos programas sociais de transferência de renda deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – Famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- II – Famílias com crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei;
- III – Famílias com crianças e adolescentes na escola e no contra-turno;
- IV – Famílias com crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social;

Art. 15 A família poderá ser beneficiada pelos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal por um período de 24 meses, consecutivos ou não, podendo ser renovável por igual período, mediante deliberação do gestor do programa, após reavaliação da situação sócio-econômica da família atendida.

§ 1º A concessão dos benefícios tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Transferência de Renda expedir ato fixando:

- I - as diretrizes e procedimentos para a operacionalização da revisão de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;
- II - os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários; e
- III - os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias dos programas sociais que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único.

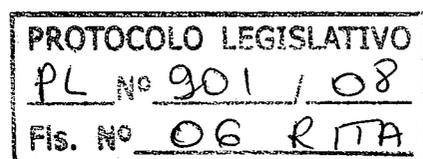
§ 3º Para fins de monitoramento do programa, a gestora do benefício recebido deverá dirigir-se trimestralmente ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mais próximo de sua residência, para avaliação da realidade sócio-econômica da família, principalmente no que diz respeito às dificuldades para acesso às ações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e Secretaria de Estado de Trabalho no campo da capacitação e qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e geração de renda.

§ 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda deverá promover encontros periódicos com os beneficiários dos programas sociais, visando a coordenar e articular a porta de saída das famílias, seus membros e indivíduos, além de envolvê-los na avaliação e na solução dos problemas encontrados.

Capítulo V DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 16 O Banco de Brasília S/A - BRB é o agente financeiro dos programas sociais de transferência de renda do Distrito Federal.

Art. 17 O valor pecuniário do programa social será transferido ao titular do benefício, mediante pagamento em conta-corrente especialmente aberta para essa finalidade.



§ 1º O beneficiário não será onerado por qualquer tarifa, taxa ou contribuição incidente sobre a movimentação financeira relativa aos benefícios sociais.

§ 2º O primeiro cartão magnético para movimentação da conta-corrente será fornecido de forma gratuita.

§ 3º Em caso de perda ou inutilização do cartão magnético, a movimentação por meio de cheque avulso e/ou o fornecimento de novo cartão magnético implicará o pagamento da tarifa bancária de acordo com a tabela do BRB em vigor na data do serviço.

Art. 18 O beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias após a data em que o crédito foi disponibilizado em sua conta corrente para utilização do benefício.

Parágrafo único. O saque parcial pelo beneficiário importará a utilização do benefício.

Art. 19 O benefício poderá ser suspenso por até 90 dias consecutivos mediante solicitação expressa do órgão gestor do programa social e bloqueio do crédito na conta-corrente do beneficiário pelo agente financeiro.

Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias a partir da data de suspensão, a Secretaria gestora deverá formalizar ao agente financeiro a orientação para o desbloqueio dos valores retidos ou a restituição à fonte de origem dos recursos bloqueados.

Art. 20 A mudança de titular do benefício motivada por falecimento, reclusão, incapacidade ou impedimento temporário ou definitivo, separação ou abandono do lar, será efetuada mediante requerimento ao gestor por qualquer membro capaz da família ou pelas instituições competentes.

Capítulo VI

DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 21 Perderá o direito ao benefício a família que:

- I - solicitar seu desligamento, por intermédio do titular de benefício;
- II - deixar de atender a qualquer dos requisitos para concessão ou às condições e contrapartidas exigidas para qualquer membro da família durante a vigência do programa;
- III - incorrer em três suspensões consecutivas ou não durante a vigência do benefício;
- IV - deixar de retirar o benefício durante 01 (um) mês após o crédito sem justificativa;
- V - fraudar ou tentar fraudar as normas do programa no qual estiver inserida;
- VI - não propor a alteração de titularidade no caso de falecimento ou impedimento do titular de benefício.

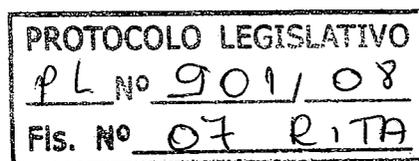
Capítulo VII

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 22 O Poder Executivo estabelecerá as contrapartidas que as famílias beneficiadas deverão cumprir com vistas a acelerar o processo de inclusão social.

Parágrafo único. Será obrigatória a frequência dos membros das famílias beneficiadas nas atividades instituídas em favor da:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - aleitamento materno;
- III - acompanhamento pré-natal;
- IV - frequência mínima de 85% nas aulas do ensino fundamental para alunos de 7 a 14 anos e 75% adolescentes de 15 a 17 anos;
- V - calendário integral de vacinação infantil;



- VI - inscrição no Sistema Nacional de Emprego;
- VII - participação nos cursos profissionalizantes, observada a aptidão e o chamamento.

Art. 23 Os Editais de Licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços para os órgãos da administração direta ou indireta conterão, obrigatoriamente, cláusula exigindo o recrutamento mínimo de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores não especializados dentre as pessoas inscritas no Cadastro Único.

Art. 24 Na Lei Orçamentária Anual, os recursos da fonte 100 alocados para promover a capacitação, qualificação e reciclagem profissional de trabalhadores, será conferida prioridade, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, aos beneficiários dos programas sociais.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Poder Executivo deverá regulamentar, instituir e manter sistema de Controle Social adequado para fiscalização, acompanhamento e avaliação dos programas sociais e das famílias assistidas.

Art. 26 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

